



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 748/2022

Processo Licitatório n. 228/2022
Concorrência Pública n. 004/2022

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo a Concorrência Pública n. 004/2022.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 444/2022, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Progresso Engenharia KM Ltda, participante da Concorrência Pública n. 004/2022 – Processo Licitatório n. 228/2022, que possui por objeto a “*pavimentação asfáltica, do eixo de ligação a BR 116 – Rua Germano Neundorf, bairros Vila Nova e São Lourenço (...)*”.

Insurge a empresa recorrente quanto sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando o cumprimento a todas as normas previstas em Edital, entendendo que sua inabilitação se mostra desrazoável e desproporcional, se tratando de excesso de formalismo.

Da análise ao presente procedimento, verifica-se que a empresa recorrente fora inabilitada em razão da ausência de indicação de BDI de cada item, bem como diante a inversão dos valores totais de material e de mão de obra.

Instada a se manifestar, a empresa Paviplan Pavimentação Ltda., classificada provisoriamente em primeiro lugar, apresentou suas contrarrazões, pugnando para que seja mantida a decisão que classificou e declarou vencedora a recorrida.

É o relatório

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento dos recursos, inquestionável é a tempestividade, pelo que devem ser recebidos e levados à apreciação.

Não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, lembra-se que o Edital é claro ao prever:

10.18. A Comissão Julgadora desclassificará;

10.18.1. As propostas que não atendem às exigências do edital;

10.18.2. As propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

10.18.3. As propostas que forem superiores ao preço máximo estabelecido neste edital.

10.18.4. As propostas que não apresentarem a taxa de bonificação e despesas indiretas (BDI), ou estas estiverem em valor superior ao indicado pela licitante.

[...]

10.20. A inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar das fases subsequentes. (grifei)

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Desta feita, da análise a documentação acostada ao processo licitatório, verifica-se que, de fato, a empresa Recorrente, deixou de apresentar, em momento oportuno, toda documentação em conformidade com as condições exigidas em Edital, conduta esta vedada pelas condições editalícias.

Frisa-se que o Edital é claro ao aduzir a desclassificação da empresa que em sua proposta deixe de apresentar quaisquer dos documentos em conformidade com aqueles exigidos, o que se verifica no presente caso.

Assim, não merecem prosperar as alegações realizadas em sede recursal, vez que a Recorrente deixou de cumprir com as todas as exigências previstas no item 9.3.3. do Edital, que assim dispõe:

9.3. A Carta Proposta da Licitante, de acordo com o modelo constante no Anexo II, deverá ser em moeda corrente brasileira, redigida em idioma nacional, apresentada em original, rubricada em todas as suas páginas, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, carimbada e assinada por representante legal da proponente, constando o valor total proposto, expresso em algarismos e por extenso, inclusos todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais incidentes sobre a prestação dos serviços, equipamentos, uniformes, utensílios, insumos, além de equipamentos de segurança, treinamento, bem como taxas, impostos e todos os demais custos diretos e indiretos incidentes, exceto as informações referentes a valores e/ou percentuais relativos ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), além de conter:

9.3.1. Orçamento detalhado, indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra, com os percentuais de cada item em relação ao custo total e de cada subitem em relação ao item.

9.3.2. Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

9.3.3. Composição de BDI do custo global da obra, em planilhas, devidamente assinada pelo responsável técnico indicado na habilitação e pelo representante legal da Licitante, constando dos quantitativos, custos unitários totais, de material e de mão de obra, custos parciais de material e de mão de obra e custo total dos serviços especificados, em moeda corrente brasileira. (grifei)

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, e verificado que a empresa Progresso Engenharia KM Ltda., deixou de cumprir com todas as condições editalícias, motivos pelos quais conduzem a sua inabilitação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Progresso Engenharia KM Ltda., e no mérito seja declarada sua improcedência, procedendo a desclassificação da empresa recorrente, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Assim, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pela Comissão Permanente de Licitação, da decisão de desclassificação da empresa, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, contudo, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis.

É o parecer.

Mafra/SC, 06 de setembro de 2022.

LUCAS CAUAN HORNICK
Procurador de Legislação e Atos Administrativos



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC

Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070

Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA FASE DE PROPOSTA DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 228/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 004/2022.

1. ATO DE DECISÃO:

Visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, foi deflagrado o Processo Licitatório nº. 228/2022 – Concorrência Pública nº. 004/2022, objetivando a “contratação de empresa especializada para a execução de obra de Pavimentação asfáltica, do eixo de ligação a BR 116 - Rua Germano Neundorf, bairros Vila Nova e São Lourenço, conforme Transferência Especial - SCC 00005541/2022, publicado no Diário Oficial - SC - nº21.783 e conforme memorial descritivo, planilhas e demais documentos constante no presente processo licitatório através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano”.

A sessão de abertura do envelope nº 02, contendo as Propostas de Preços das empresas Licitantes, foi realizado às 9h05min do dia doze de agosto de dois mil e vinte e dois, no edifício da Prefeitura Municipal de Mafra situada na Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro nesta cidade, tendo sido registrada em ata própria.

Para este certame licitatório, protocolaram seus envelopes as empresas:

- PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA;
- E.C EMPREENDIMENTOS LTDA;
- PROGRESSO ENGENHARIA KM LTDA; e

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS.

CONSIDERANDO o recurso apresentado pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA KM LTDA, na data de 19/08/2022;

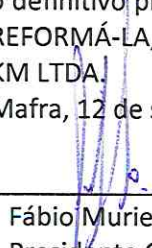
CONSIDERANDO a contrarrazão apresentada pela empresa PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, na data de 29/08/2022;


CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 748/2022 emitido Pela Procuradoria Geral do Município de MAFRA na data de 06/09/2022;

Após a análise das Propostas, recurso e contrarrazão, a Comissão Permanente de Licitação decide-se por conhecer o recurso e, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão proferida na ATA Nº 002/2022 datada em 12/08/2022, visto o Parecer Jurídico nº 748/2022 fundamentar os atos de decisão, e considerando que a empresa deixou de cumprir as condições editalícias.


Conforme orientação contida no Parecer Jurídico nº 748/2022 e o que dispõe o art. 109, §4º da Lei 8.666/1993, remetemos os autos à Autoridade Superior da Prefeitura Municipal de Mafra a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo MANTER a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, ou REFORMÁ-LA, reconhecendo o mérito do recurso interposto pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA KM LTDA.

Mafra, 12 de setembro de 2022.


Fábio Muriel de Moura
Presidente Com. Permanente


Marilene Neudorf França
Membro


Telange Telon Alves Neto
Membro


Taisa Ellen Brantl
Membro



Prefeitura do Município de Mafra

Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Of. N° 003/2022/CPL

Mafra, 12 de setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
EMERSON MAAS
Prefeito Municipal de Mafra

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar o definitivo pronunciamento referente a fase de Propostas da Concorrência Pública n° 004/2022, considerando recurso apresentado pela empresa PROGRESSO ENGENHARIA KM LTDA contra a sua desclassificação, contrarrazões apresentada pela empresa PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA e o pedido em conformidade com art. 109, §4° da Lei 8.666/1993. Assim, encaminhamos o Parecer Jurídico n° 748/2022/PGM e o Relatório de Julgamento da Fase de Propostas proferido pela Comissão Permanente de Licitações.

Sem mais para o momento, agradecemos sua atenção e aproveito a oportunidade para renovar saudações.

Respeitosamente,

Fábio Muriel de Moura
Presidente Comissão Permanente de Licitações